

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 184/2017

PROJETO DE LEI Nº 165/2017

VEREADOR/RELATOR - ORLANDO CÉSAR ANDRETTA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o projeto de lei supramencionado de autoria do Poder Executivo que “**Introduz alterações na Lei nº 915, de 07 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD e dá outras providências”**”

Consta da mensagem de nº 83/2017, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que introduz alterações na Lei nº 915, de 07 de junho de 2001, “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD e dá outras providências”

A presente alteração legislativa se faz necessária tendo em vista que a Lei que criou o COMAD, foi elaborada com base na estrutura administrativa vigente até então.

Ocorre que no presente exercício apresentamos ao legislativo municipal, sendo por Vossas Excelências aprovado, nova estrutura administrativa que criou e extinguiu secretarias municipais ocasionando divergências na composição do referido conselho que o presente projeto de lei corrige.

Essas são as razões pelo qual apresento este projeto de lei e, considerando a necessidade de recomposição do Conselho Municipal Antidrogas para garantir perfeito funcionamento ao mesmo, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

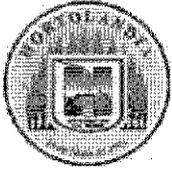
Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, nenhuma emenda foi apresentada até o momento.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - ORLANDO CÉSAR ANDRETTA

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “**Introduz alterações na Lei nº 915, de 07 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD e dá outras providências”**”.

Todavia, entendo prudente apresentar Emenda Modificativa ao artigo 1º do presente projeto de lei, objetivando adequá-lo aos termos da Lei Municipal de 3320, de 08 de fevereiro de 2017, visando corrigir a denominação da Secretaria Municipal de Educação, que passou a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ser denominada de **Secretaria Municipal de Educação e Ciência e Tecnologia**, conforme artigo 12, inciso XIII, da referida Lei Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Altera os incisos I ao VIII e acrescenta o inciso IX no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 915, de 07 de junho de 2001, alterada pela Lei nº 2.732, de 11 de setembro de 2012:

Art. 3º ...

(...)

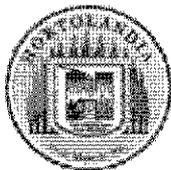
III. Secretaria Municipal de Educação e Ciência e Tecnologia.”

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

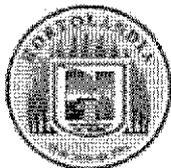
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos, e a Emenda Modificativa supramencionada, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura em questão, bem como a Emenda Modificativa supramencionada.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.


ORLANDO CÉSAR ANDRETTA
VEREADOR/RELATOR -



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 184/2017

PROJETO DE LEI Nº 165/2017

VEREADOR/RELATOR - ORLANDO CÉSAR ANDRETTA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o projeto de lei supramencionado de autoria do Poder Executivo que “Introduz alterações na Lei nº 915, de 07 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD e dá outras providências”

Por outro lado, a nobre Relator, entendeu prudente apresentar Emenda Modificativa ao artigo 1º do presente projeto de lei, objetivando adequá-lo aos termos da Lei Municipal de 3320, de 08 de fevereiro de 2017, visando corrigir a denominação da Secretaria Municipal de Educação, que passou a ser denominada de Secretaria Municipal de Educação e Ciência e Tecnologia, conforme artigo 12, inciso XIII, da referida Lei Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Altera os incisos I ao VIII e acrescenta o inciso IX no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 915, de 07 de junho de 2001, alterada pela Lei nº 2.732, de 11 de setembro de 2012:

Art. 3º ...

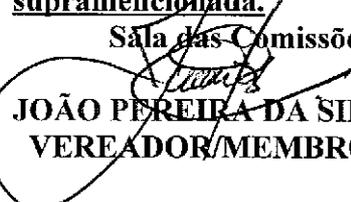
(...)

III. Secretaria Municipal de Educação e Ciência e Tecnologia.”

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - ORLANDO CÉSAR ANDRETTA, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, aprovar a presente propositura, bem como a Emenda Modificativa supramencionada.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO: Fica consignado que atualmente estou ocupando o cargo de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, em virtude da concessão de licença médica ao Vereador José Geraldo da Silva, e portanto, na condição de Presidente - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


RÉGIS ATHAYÁZIO BUENO
VICE-PRESIDENTE/RELATOR

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs